

A. I. Nº - 269198.0070/09-3
AUTUADO - G. F. DE SOUZA
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 09.07.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-04/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** EXERCÍCIO FECHADO. **a.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a.2)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEL). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Exigência afastada após revisão fiscal. Infrações 01 e 02 descaracterizadas. **b)** EXERCÍCIO ABERTO. **b.1)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b.2)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEL). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Ilícitos fiscais não impugnados. Infrações 03 e 04 mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 6.319,40, acrescido de multas, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício fechado (álcool combustível). Valor exigido de R\$ 3.954,09 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.
- 2- Falta de recolhimento do tributo por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (álcool combustível). Valor exigido de R\$ 1.253,05 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.
- 3- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas sujeitas ao regime de substituição, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto (óleo diesel). Valor exigido de R\$ 843,96 e multa de 70%, prevista no art. 42. III da Lei nº 7.014/96.
- 4- Falta de recolhimento do tributo por antecipação tributária, de sujeito passivo, calculado em função do valor acrescido, de

margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro das entradas sujeitas ao regime de substituição tributária, tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (óleo diesel). Valor exigido de R\$ 268,30 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Devidamente intimado (fl. 114), o autuado ingressa com impugnação às fls. 117 e 118.

Assevera que, ao fazer o levantamento quantitativo dos produtos GASOLINA, ÓLEO DIESEL e ÁLCOOL, o autuante não atentou para a quantia de 15.000 litros de álcool designada nas notas fiscais 474.223 e 476.314, volume que, por conseguinte, não foi levado em consideração na auditoria.

Segundo informa, constam das planilhas de gasolina e óleo diesel, de fls. 20 e 32, os volumes de 5.000 litros de gasolina e 5.000 litros de óleo diesel para as notas fiscais 474.223 e 476.314, cada uma, tendo sido olvidado o registro dos 10.000 litros de álcool relativos à nota 474.223 e 5.000 litros do mesmo produto, concernentes à nota fiscal 476.314, conforme planilha de fl. 118.

Conclui que não houve omissão relativa ao produto álcool e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 130 e 131, o autuante acata as razões de impugnação e apresenta novo demonstrativo de débito, à fl. 131, onde o valor cobrado ficou reduzido de R\$ 6.319,40 para R\$ 1.112,26, referente às infrações 03 e 04, que não foram defendidas.

Sugere aplicação de multa formal pela omissão de saídas de mercadorias tributadas antecipadamente em 2008.

Intimado da informação fiscal (fl. 134), o contribuinte manteve-se inerte.

VOTO

Uma vez que as alegações de defesa versaram apenas sobre a mercadoria álcool combustível, importa sublinhar que as infrações 03 e 04 não foram objeto de impugnação, motivo pelo qual não terão o mérito apreciado neste julgamento, com fundamentação no art. 140 do RPAF/99. Mantidas as infrações 03 e 04.

Vejo que, de forma correta, o autuante procedeu à revisão nos lançamentos, uma vez que se mostraram inequívocas as alegações defensivas concernentes às duas primeiras infrações. Os 15.000 litros de álcool designados nas notas fiscais 474.223 e 476.314 (fls. 124 e 125), de fato não foram computados no levantamento quantitativo, conforme demonstram os documentos de fls. 120 e 122. Infrações 01 e 02 descaracterizadas.

Entendo que o pedido de aplicação de penalidade pecuniária “pela omissão de saídas de mercadorias tributadas antecipadamente em 2008” não pode ser acolhido por absoluta falta de previsão legal.

Acolher o referido pleito implica em reformar o lançamento para pior e em chancelar suposto crédito tributário não consignado na peça inicial do processo, o que agride todos os princípios estabelecidos no art. 2º do RPAF/99.

Assim, acato o novo levantamento de débito apresentado pelo autuante à fl. 131, de maneira que sejam afastadas as exigências constantes das infrações 01 e 02.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.112,26.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração contra G. F. DE SOUZA, devendo ser intimado o autuado para efetuar

Created with

valor de R\$ 1.112,26, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 843,96, e de 60% sobre R\$ 268,30, previstas no art. 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR